

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-77.2020.5.04.0732

E M E N T A

EXPRESSO LEOMAR LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO INICIAL POSTAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Na Justiça do Trabalho, prevalece a impessoalidade das notificações, as quais ocorrem mediante notificação postal, *ex vi* do art. 841, § 1º, da CLT, de sorte que a notificação é presumida válida pela simples remessa, por meio postal, ao endereço do executado, salvo prova do destinatário de não recebimento (Súmula 16 do TST). Caso em que os elementos constantes dos autos se somam à conclusão do efetivo recebimento da correspondência, não tendo os agravantes se desincumbido de demonstrar o contrário. Ausente prova apta a afastar a presunção de que a entrega da notificação inicial tenha se perfectibilizado de forma regular. Agravo de petição dos sócios executados a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Publicada a sentença de procedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada (ID. 6c4e52b), os sócios executados Darcilo S., Leonicio S., Lucia M. S. e Marisa C. S. interpõem agravo de petição arguindo inexistência ou nulidade da citação (ID. d38e973).

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a este Relator.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-77.2020.5.04.0732

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS Darcilo S., Leonicio S., Lucia M. S. e Marisa C. S.

Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Inexistência ou nulidade de citação

Nos termos da sentença agravada, o juízo da origem acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada Expresso Leomar Ltda, reconhecendo a responsabilidade subsidiária dos sócios Darcilo S., Leonicio S., Lucia M. S. e Marisa C. S. para que respondam, com seu patrimônio particular, pela dívida em execução (ID. 6c4e52b).

Os sócios Darcilo S., Leonicio S., Lucia M. S. e Marisa C. S. recorrem (ID. d38e973). Sustentam a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes à decisão de instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Aduzem que as notificações destinadas aos agravantes foram encaminhadas para endereço diverso daquele onde se encontram, bem como diverso da sede da executada principal, "Expresso Leomar", e recebidas por terceiro estranho à lide, quando deveria ter sido recebida pessoalmente pelos agravantes a fim de conferir sua validade, o que violou a finalidade do ato citatório e impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Argumentam que a pessoa "Bianca R.", que recebeu a notificação, deixou de ser funcionária da Expresso Leomar em 05-06-2025. Alegam que o vício de citação constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes dos arts. 337 e 485, § 3º, do CPC. Postulam a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-77.2020.5.04.0732

declaração de nulidade das citações e da sentença, com o retorno dos autos à origem para reabertura do prazo de defesa e a desconstituição dos atos executórios realizados contra o seu patrimônio particular.

Analiso.

Trata-se de execução de título judicial decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em face de Expresso Leomar Ltda, Metalúrgica Mor S.A., Industria de Tintas Charrua - EIRELI, na data de 12-08-2020, com base no contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada no período de 02-07-2018 a 06-02-2020 (dados da petição inicial - ID. 7b2114e e TRCT - ID. 3040ded).

Tal título executivo está formado pela sentença de ID. f87f538 que declarou a responsabilidade solidária das reclamadas por todas as obrigações reconhecidas ao trabalhador reclamante, e pelo acórdão de ID. b815fc1 que afastou a responsabilidade solidária imposta às reclamadas Metalúrgica Mor S.A. e Industria de Tintas Charrua - EIRELI, permanecendo tão somente a condenação da empregadora Expresso Leomar Ltda.

Julgada líquida a condenação (ID. f0a0543), a executada Expresso Leomar Ltda foi citada (ID. 8781739).

Considerando a recuperação judicial da devedora, o juízo da execução determinou a expedição das certidões para habilitação de créditos no juízo da recuperação (ID. c389941), o que foi cumprido em 19-05-2025 (ID. 908a14c).

Nestes autos, a execução teve prosseguimento para cobrança da contribuição previdenciária devida, quitada conforme ID. 8938c5b.

Foram liberados valores remanescentes ao exequente (ID. 1d44c41 e ID. 06e1e0d).

Na sequência, o exequente postulou a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução aos sócios (ID. 16d2947).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-77.2020.5.04.0732

O juízo da execução acolheu o pedido, instaurando incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios Darcilo S., Leonicio S., Lucia M. S. e Marisa C. S., nos seguintes termos (ID. 346e81a):

Vistos.

- 1. Os atos executivos contra a reclamada não obtiveram êxito até o momento.*
- 2. Após a expedição de certidões de habilitação dos créditos, o juízo da execução segue sem garantia apta a quitar a dívida.*
- 3. Em análise prospectiva, pode-se dizer que essa insolvência de fato da reclamada irá autorizar, em tese, a aplicação do conteúdo do artigo 28 do CDC ao caso dos autos.*
- 4. Com base no artigo 855-A da CLT instaurou o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, na forma requerida pela parte exequente, ID. 16d2947.*
- 5. Determina-se a inclusão no polo passivo da reclamatória trabalhista, na condição de devedores subsidiários da reclamada, dos sócios DARCILO [...], LEONICIO [...], LUCIA [...] e MARISA [...].*
- 6. Retifique-se a atuação e cite-se os sócios, com cópia atualizada da dívida, para manifestarem-se no prazo de quinze dias (artigo 135 do CPC), juntando documentos e requerendo, se for o caso, a designação de audiência para produção de prova oral.*
- 7. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão do incidente. [...].*

Realizados atos executórios cautelares via Renajud e Sisbajud, sem sucesso, foram expedidas citações aos sócios.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-77.2020.5.04.0732

Decorrido o prazo de defesa sem manifestação, sobrevém a sentença agravada de procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 6c4e52b).

Pois bem, nos termos do art. 794 da CLT, só haverá declaração de nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Ademais, estabelece a alínea "a" do art. 795 da CLT que a nulidade não será pronunciada "*quando for possível suprir-se a falta*".

Ademais, a ausência de citação válida constitui vício insanável e gera nulidade absoluta, que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo obstaculizada por preclusão.

Por outro lado, o §1º do art. 841 da CLT não exige notificação pessoal da parte, bastando a entrega da citação no endereço correspondente ao do destinatário.

Conquanto na Justiça do Trabalho prevaleça a impessoalidade das notificações, as quais ocorrem mediante notificação postal, *ex vi* do art. 841, § 1º, da CLT, presumindo-se válida a notificação pela sua simples remessa, por meio postal, ao endereço da parte executada, trata-se de presunção relativa, ou seja, que admite prova quanto ao seu não recebimento, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 16 do TST, *in verbis*:

Súmula nº 16. TST. NOTIFICAÇÃO. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

No caso dos autos, as notificações dos agravantes foram realizadas por via postal, todas encaminhadas ao endereço "Rua José Bonifácio, 617, Hidráulica, Lajeado/RS, CEP 95900-372" (ID. 7d6da13 e seguintes). Conforme certificado ao ID. 66739d0, as quatro citações foram entregues ao destinatário em 30-01-2026, sendo que os comprovantes de aviso de recebimento juntados ao ID. 2cc7ce7 indicam o recebimento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-77.2020.5.04.0732

das notificações pela pessoa "Bianca R."

Ao exame dos autos, verifico que o endereço para o qual foram encaminhadas as citações dos sócios é o mesmo constante do contrato social da executada (ID. 384145f - Pág. 3), bem como da procuração por esta outorgada ao ID. 77d54f4 - Pág. 1. Ainda, é o endereço atual que consta para todos os sócios na ficha cadastral da JUCISRS, consoante ID. 40d07bf, assim como é o endereço declarado pelos próprios sócios Marisa C. S. e Leonicio S. nas procurações anexadas ao ID. d9f3151 e ID. 598bb11.

A reforçar a conclusão quanto ao efetivo recebimento das citações por todos os sócios, observo que foram todas recebidas pela pessoa "Bianca R." que, como os próprios agravantes relatam, é (ou era) funcionária da devedora principal, não havendo comprovação da alegada extinção do vínculo. E, ademais, afirmam os sócios que no endereço em referência estaria atualmente estabelecida outra empresa "Fritz Express Ltda." (ID. d38e973 - fl. 976 do pdf), chamando a atenção de que o nome fantasia evidencia semelhança com a atividade da empresa executada ("Express" - "Expresso"), sem esquecer que a dita empresa estaria constituída no mesmo endereço em que os sócios Marisa C. S. e Leonicio S. declaram residir, do que se conclui a certeza do efetivo recebimento das notificações e corrobora a validade do ato processual. Aliás, em rápida pesquisa nesta oportunidade, constatei que a mencionada empresa "Fritz Express Ltda." atua no mesmo ramo de atividade econômica da devedora originária Expresso Leomar Ltda e tem como sócios Darcilo S. e Marisa C. S., os mesmos sócios aqui executados, ora agravantes.

Outra circunstância que chama a atenção e se soma à conclusão até aqui exposta é a de que os agravantes alegaram em suas razões recursais que *"somente vieram a tomar conhecimento da presente execução, agora com a publicação da decisão (id 6c4e52b), após o sistema que informa publicações no processo da Expresso Leomar, noticiar a referida movimentação aos procuradores da executada principal"*, nada obstante os procuradores serem os mesmos que também representam os sócios, cujas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-77.2020.5.04.0732

procurações anexadas aos autos evidenciam a outorga de poderes de representação desde dezembro de 2022 para Leonicio S. e setembro de 2023 para os demais, e que já tinha havido movimentação processual anterior, inclusive, com a publicação da decisão que instaurou o IDPJ (ID. 0add2c6).

Com efeito, tendo sido enviada a notificação inicial aos sócios para o endereço correto, presumível o seu recebimento, conforme entendimento contido na Súmula nº 16 do TST, sendo ônus do destinatário, provar o não recebimento da correspondência, o que não se verifica no caso dos autos. \parTal entendimento também é o adotado por esta Seção Especializada em Execução como bem demonstram os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO INICIAL VÁLIDA. Hipótese em que a notificação foi enviada ao endereço da ré, tendo sido garantido o seu legítimo direito de defesa, conforme art. 5º, LIV, da CF/88. Agravo de petição desprovido no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020212-81.2024.5.04.0772 AP, em 09/06/2025, Desembargador Carlos Alberto May)

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. NULIDADE DE CITAÇÃO. Na Justiça do Trabalho não se exige a citação pessoal dos sócios da empresa demandada, podendo ser recebida a notificação inicial por qualquer pessoa no endereço indicado, se este estiver correto, o que ocorreu no caso em tela. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020714-19.2017.5.04.0011 AP, em 16/05/2025, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CITAÇÃO INICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Na Justiça do Trabalho, a citação inicial é efetuada via postal, de acordo com o disposto no art. 841, § 1º, da CLT, não exigindo pessoalidade para sua validade, presumindo-se regularmente efetuada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-77.2020.5.04.0732

quando remetida e recebida no endereço da reclamada, podendo ser recebida por qualquer pessoa no endereço indicado se este estiver correto, não sendo motivo para a nulidade a citação recebida por pessoa que não possuía poderes de representação para receber citação judicial. Hipótese em que tanto a citação inicial como a intimação para a ciência da sentença foram expedidas por correio, com aviso de recebimento (AR), para o mesmo endereço indicado nos documentos juntados pela executada já em fase de execução, não havendo prova nos autos de que a citação dirigida ao seu endereço não foi recebida. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020632-22.2022.5.04.0331 AP, em 06/12/2024, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Caso em que a executada não logrou provar a ausência de notificação inicial válida, ônus que lhe incumbia. Nulidade processual não configurada. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020738-71.2022.5.04.0205 AP, em 18/11/2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL E CITAÇÃO POR MEIO DO SERVIÇO E-CARTA REGISTRADO. CORRESPONDÊNCIAS ENTREGUES NO MESMO ENDEREÇO INFORMADO PELA PARTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Na Justiça do Trabalho, prevalece a impessoalidade das notificações, as quais ocorrem mediante notificação postal, ex vi do art. 841, § 1º, da CLT, de sorte que a notificação é presumida válida pela simples remessa, por meio postal, ao endereço do executado, salvo prova do destinatário de não recebimento (Súmula 16 do TST). Por sua vez, o Provimento Conjunto nº 04, de 18 de junho de 2020, da Presidência e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-77.2020.5.04.0732

da Corregedoria Regional deste Tribunal, define que as notificações iniciais e de designações de audiências serão realizadas pelo sistema e-Carta Registrado, sem aviso de recebimento, cabendo à Unidade Judiciária a renovação com aviso de recebimento apenas quando houver justa motivação. Caso em que a executada se limita a alegar o não recebimento das correspondências no seu próprio endereço. Ausente prova apta a afastar a presunção de que a entrega da notificação e das comunicações subsequentes tenham se perfectibilizado de forma regular. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020510-33.2021.5.04.0302 AP, em 31/07/2023, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O art. 841 da CLT traz como regra a notificação realizada via postal, inexistindo irregularidade na citação enviada para o endereço informado nos autos. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0148800-13.1996.5.04.0021 AP, em 13/11/2024, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Desse modo, a notificação foi enviada e entregue no endereço correto dos sócios executados, não existindo evidência capaz de afastar a presunção de que a entrega no endereço correto tenha se perfectibilizado de forma regular. No aspecto, enfatizo que o processo do trabalho é regido pela regra da impessoalidade.

Portanto, não há qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo regular o processamento e julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e atos subsequentes, razão pela qual reputo igualmente regular a inclusão dos executados Darcilo S., Leonicio S., Lucia M. S. e Marisa C. S. no polo passivo da execução, sendo válidos, por consequência, os atos realizados na origem.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-77.2020.5.04.0732

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de petição.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.